



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.755 - MG (2012/0246528-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : VANESSA REIS MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ALBUQUERQUE DA LUZ
INTERES. : GERALDO CESANO DE OLIVEIRA
INTERES. : RAYMUNDO CEZANO DOS REIS
INTERES. : FATIMA MARIA DOS REIS ALVES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.755 - MG (2012/0246528-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VANESSA REIS MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ALBUQUERQUE DA LUZ
INTERES. : GERALDO CESANO DE OLIVEIRA
INTERES. : RAYMUNDO CEZANO DOS REIS
INTERES. : FATIMA MARIA DOS REIS ALVES E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- VANESSA REIS MANSUR E OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo.

2.- Pedem a reforma da decisão do julgado, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.755 - MG (2012/0246528-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 181/182):

1.- VANESSA REIS MANSUR E OUTRO interpõem Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Rel. Des. ALVIMAR DE ÁVILA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 137):

AÇÃO DE USUCAPIÃO - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA - ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO. - De conformidade com a regra disposta no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso de apelação se, em suas razões recursais, o recorrente alega questões totalmente dissociadas daquilo que ficou decidido na sentença monocrática. - Recurso não conhecido.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ Fls. 151/155).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 514, II, do Código de Processo Civil, argumentando que a aquisição do domínio - na vertência - decorre da posse e é plenamente possível no direito pátrio (e-STJ Fls. 163).

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0246528-0

**AgRg no
AREsp 264.755 / MG**

Números Origem: 10145095457498002 10145095457498003 10145095457498004 145095457498
54574980520098130145

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA REIS MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ALBUQUERQUE DA LUZ
INTERES. : GERALDO CESANO DE OLIVEIRA
INTERES. : RAYMUNDO CEZANO DOS REIS
INTERES. : FATIMA MARIA DOS REIS ALVES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Especial (Constitucional)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA REIS MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ALBUQUERQUE DA LUZ
INTERES. : GERALDO CESANO DE OLIVEIRA
INTERES. : RAYMUNDO CEZANO DOS REIS
INTERES. : FATIMA MARIA DOS REIS ALVES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.